CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 192/2026

Institui o "Programa Bem-estar" no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, destinado à promoção da saúde, qualidade de vida e bem-estar dos servidores e vereadores, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, o Programa Bem-Estar, destinado à promoção da saúde física, mental, preventiva e da qualidade de vida dos servidores públicos e vereadores vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O Programa Bem-Estar consistirá na implementação de ações, benefícios e serviços voltados à assistência suplementar à saúde, incentivo à prática de atividades físicas, prevenção de doenças, promoção do bem-estar e melhoria da qualidade de vida institucional.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º Constituem objetivos do Programa Bem-Estar:

I – promover a valorização humana e funcional dos servidores e vereadores;
II – incentivar hábitos saudáveis e práticas preventivas de saúde;
III – contribuir para a redução do absenteísmo e afastamentos laborais;
IV – fomentar ações de saúde física, mental e emocional;
V – melhorar a qualidade de vida no ambiente de trabalho;
VI – estimular a prática regular de atividades físicas e esportivas;
VII – ampliar o acesso a serviços de assistência suplementar à saúde.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 3º O Programa Bem-Estar poderá contemplar, dentre outras ações:

I – contratação ou credenciamento de planos privados de assistência à saúde;

II – disponibilização de plataformas corporativas de bem-estar e qualidade de vida;

III – acesso a academias, centros esportivos, estúdios e espaços de atividade física credenciados;

IV – acesso a aplicativos e plataformas digitais voltados à saúde física, mental, nutricional e emocional;

V – programas de acompanhamento preventivo e promoção à saúde;

VI – campanhas educativas e ações institucionais de qualidade de vida.

§1º As plataformas corporativas de bem-estar poderão operar mediante assinatura institucional, permitindo aos beneficiários acesso a rede credenciada nacional e internacional de academias, estúdios, serviços e aplicativos especializados em saúde e bem-estar.

§2º Os serviços previstos nesta Lei poderão ser executados diretamente ou mediante contratação, credenciamento, convênios, acordos ou parcerias, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Poderão participar do Programa Bem-Estar:

I – servidores efetivos;

II – servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão vinculados à Mesa Diretora;

III – servidores cedidos à Câmara Municipal de Salvador;

IV – vereadores;

V – dependentes dos servidores e agentes políticos vinculados ao Poder Legislativo Municipal, conforme regulamentação.

§1º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei será facultativa.

§2º Regulamento específico estabelecerá os critérios de adesão, participação, custeio, coparticipação, limites financeiros, inclusão de dependentes e demais condições de utilização dos benefícios previstos nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Salvador.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO E EXECUÇÃO

Art. 5º A gestão do Programa Bem-Estar caberá aos setores administrativos competentes da Câmara Municipal de Salvador, podendo atuar em conjunto com unidades de gestão de pessoas, saúde ocupacional e qualidade de vida institucional.

Art. 6º Compete à Administração da Câmara Municipal de Salvador:

I – coordenar a implementação e execução do Programa;
II – realizar procedimentos de contratação e fiscalização dos serviços;
III – regulamentar critérios operacionais de adesão e utilização;
IV – acompanhar indicadores de participação, saúde e qualidade de vida institucional;
V – promover ações educativas e preventivas relacionadas ao Programa.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Salvador, observados os limites legais, orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. Fica autorizada, se necessária, a suplementação orçamentária para execução do Programa Bem-Estar.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Mesa Diretora expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2026.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Vice-Presidente

Luiz Carlos

Maurício Trindade

Omarzinho Gordilho

Paulo Magalhães Júnior

Rodrigo Amaral